

ANO III - EDIÇÃO Nº 541 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 27 de junho de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 126/PGJ/GAB

Palmas, 26 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

MAURO CARLESSE

Governador do Estado do Tocantins

Palmas – TO

C/C

A Sua Excelência o Senhor

DEUSIANO PEREIRA DE AMORIM

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

Palmas – TO

Assunto: Devolução de Delegado de Polícia

Senhores,

Após cordiais cumprimentos, informamos a devolução, a partir de 1º de julho de 2018, do Delegado de Polícia Civil **Bonfim Santana Pinto**, matrícula nº 399430-1, que presta serviços neste Ministério Público Estadual.

Nesta oportunidade, registramos nossos agradecimentos e o valoroso trabalho desenvolvido pelo Delegado nesta Instituição.

Atenciosamente,

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Ofício nº 127/PGJ/GAB

Palmas, 27 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

MAURO CARLESSE

Governador do Estado do Tocantins

Palmas - TO

Assunto: **Devolução de servidora**

Senhor Governador,

Após cordiais cumprimentos, informamos a Vossa Excelência a devolução, a partir de 1º de julho de 2018, da

servidora **DAIANNE FERNANDES SILVA**, Fiscal Ambiental, matrícula nº 8226115.

Nesta oportunidade, registramos nossos agradecimentos e o valoroso trabalho desenvolvido pela servidora nesta Instituição, só fazendo em razão de haver o Ministério Público Estadual ultrapassado o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitosamente,

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 533/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, "j" e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010, e

Considerando a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme consignado na Ata de reunião, datada de 20/06/2018;

Considerando o teor do Ofício nº 64/2018-APJG, de 25 de junho de 2018, protocolizado sob nº 070100232379201882;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 3º Promotor de Justiça de Gurupi, REINALDO KOCH FILHO, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, para mandato de um ano, a partir de 28 de junho de 2018.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

PORTARIA Nº 534/2018

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado - Auxiliar Administrativo, matrícula nº 21599, no Serviço de Atendimento ao Cidadão - SACI, a partir de 27 de junho de 2018.

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: CYNTHIA ASSIS DE PAULA

DESPACHO Nº 307/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 10 a 13 de julho de 2018, em compensação aos dias 13 e 14/05/2017; 27 a 31/03/2017; 15 a 19/05/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: EDSON AZAMBUJA

DESPACHO Nº 308/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos no dia 28 e 29 de junho de 2018, em compensação aos dias 15 e 16/07/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a empresa Bella Brasília Serviços em Geral e eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0006167, autuada a partir da representação encaminhada pela empresa Bella Brasília Serviços em Geral ao Tribunal de Contas da União, noticiando as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2018: (a) que apresentou pedido de impugnação ao edital de licitação junto à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça; (b) que o edital nos itens 6.8 não contém de forma clara e inequívoca, os critérios que serão avaliados para a fiscalização do contrato; (c) a resposta à impugnação foi simplória, sendo que a Superintendência de Compras e Central de Licitação manifestou-se pelo prosseguimento da licitação, sem alteração do edital; (d) que questionou a exigência da elaboração de plano de contingência do item 7.19 do edital; (e) que não cabe, em razão da complexidade do objeto, a modalidade do pregão presencial; (f) falta de divisão do objeto licitado, sendo que não há nenhuma justificativa nos autos que comprove a necessidade de todos esses itens no edital; (g) que o edital permite a possibilidade de subcontratar parte do objeto de forma bem ampla. No caso em tela, a impugnação apresentada pela referida empresa se encontra em análise junto ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucionalmente encarregado do controle externo dos atos administrativos e dotados de corpo técnico, instrumentos e medidas, inclusive cautelares, para a imediação correção das eventuais irregularidades do objeto da presente representação, sendo requerido pelo representante a própria suspensão do certame. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 26 de junho de 2018.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a senhora Rarianny Monteiro e eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0000345, autuada a partir de denúncia online, noticiando que nas inscrições para o concurso público de seleção para Polícia Militar do Tocantins ficou estabelecido no edital a cota de apenas 10% para mulheres, restando-se clara à discriminação em face das mulheres. No caso em tela, verificou-se que o fato apontado na representação já é objeto de investigação, por meio do procedimento administrativo nº 2018.0000373 em andamento na Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, para a propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 26 de junho de 2018.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTÍCIA DE FATO: Nº 2013/11827

PARTE INTERESSADA: ANÔNIMO

PARTE RECLAMADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS

ASSUNTO: VEÍCULOS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 039/2017

Trata-se de Notícia de Fato autuada por esta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia Anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (fls. 05), contendo do procedimento o quanto segue:

“Os carros do CCZ de Palmas estão sem rodar por falta de combustível. Tem dois novos carros parados por causa do problema. O único carro que roda está em péssimo estado e acaba atrasando o serviço. O Serviço fica comprometido porque não se consegue mais ir até os domicílios fazer os exames nos animais e recolher os animais contaminados por vetores de doenças tropicais. Ressalto que o serviço é de grande importância e está praticamente abandonado porque não tem veículo para transportar as equipes do CCZ. Semanas atrás passou uma reportagem mostrando a situação. Providenciaram combustível por uns três dias mas depois pararam de abastecer os veículos de novo. Os servidores do CCZ estão de braços cruzados porque não tem como trabalhar”

Consta dos autos diligências implementadas por esta Promotoria de Justiça, solicitando informações sobre o caso ao Secretário de Saúde (fls. 08-09).

Esta Promotoria também realizou duas audiências administrativas para esclarecer os fatos, com o Diretor de Vigilância em Saúde, com a Gerente do Centro de Controle de Zoonoses e com a Responsável Técnica pela Vigilância em Saúde, oportunidade em o Diretor da Vigilância em Saúde informou que a denúncia procedia à época dos fatos, contudo, a situação foi normalizada em julho daquele ano, e desde então, os veículos estão em serviço. Informou, também, que o número de veículos no Centro de Controle de Zoonoses é suficiente para executar as Políticas Públicas de Controle de Zoonoses. Esclareceu, ainda, que tratava-se de veículos novos que utilizam combustível especial (S-10) e quando foram entregues não havia processo licitatório para abastecimento (fls. 15-18). Com relação ao único carro estado de conservação do único carro que estava rodando, restando por atrasar os serviços do CCZ, o Secretário de Saúde de Palmas, por meio do Ofício nº 1764/2013/SESAU/GAB/DVS, informou que foi realizada a devida manutenção do veículo, o qual encontra-se em perfeito funcionamento.

É o sucinto relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 85/2014, a saber:

“Promover a defesa dos direitos difusos e coletivos na área da saúde para a promoção, proteção, recuperação e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Acompanhar, permanentemente, os instrumentos de gestão e de controle do Sistema Único de Saúde e a execução das políticas públicas de vigilância e de atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento, refere-se à denúncia anônima sobre inconformidades relativas à execução da Política Nacional de Controle de Doenças Transmitidas por Vetores, de responsabilidade da área de Vigilância em Saúde, em razão de falta de manutenção em veículo e por falta de abastecimento.

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 8080/90, compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Insta consignar que a denúncia diz respeito à ações e serviços, desenvolvidos por meio da Atenção Básica. Diante da importância desse nível de atenção à saúde, todas as políticas de vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde, inclusive a de controle de doenças transmitidas por vetores, foram objeto de investigação desta Promotoria de Justiça em parceria com o Ministério Público Federal, e integram o objeto da Ação Civil Pública de nº 0018133-68.2016.827.2729, que tramita na 4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, por meio da qual se busca a solução das inconformidades de todas as ações e serviços desenvolvidos pelo Município de Palmas.

Essas ações e serviços foram avaliados pelo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e pelos Setores de Auditoria do Estado e do Município de Palmas.

Diante da relevância pública e a Cidade de Palmas ser hiperendêmica para dengue e para outras doenças transmitidas por vetores, a Ação promovida visa defender o direito de todos à redução do risco de doenças e agravos, de maneira universal, integral e igualitária, conforme preconiza a Constituição Federal.

Além dessa medida judicial, em cumprimento a Lei Complementar nº 141/2011, esta Promotoria de Justiça, participa das audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais, feitas pelo Secretário de Saúde, na Câmara de Vereadores, com a participação da população, oportunidade em que são debatidos os problemas de saúde pública em Palmas, inclusive, com sabatina dos Vereadores.

O Município também tem instituído o Comitê da Dengue, visando otimizar os recursos existentes e melhorar o controle dessa doença e discutir problemas que vão ocorrendo no decorrer dos dias.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO,

fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Determino à Técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo de Oliveira Lima, as seguintes providências: a) anote o número da promoção deste arquivamento no Livro de Registro de Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil – PPICP; b) remeta cópia desta decisão aos interessados, informando-os acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; c) no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, ou, não sendo possível, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação de aviso no Órgão do Ministério Público, encaminhe os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para que sejam submetidos a exame e deliberação, nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, bem como do Artigo 21, §§ 2º e 3º da Resolução nº 003/2008, do CSMP/TO d) homologado o arquivamento e retornando os autos a esta Promotoria de Justiça, proceda a baixa no Sistema Arquimedes, juntando cópia da promoção de arquivamento, e, na forma da Lei, encaminhe os autos para serem guardados no arquivo geral da Procuradoria Geral do Ministério Público.

Palmas, 22 de março de 2017.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

NOTÍCIA DE FATO: Nº 2014/9502

PARTE INTERESSADA: ANÔNIMO

PARTE RECLAMADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS

ASSUNTO: ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 034/2017

Trata-se de Notícia de Fato autuada por esta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima firmada pela parte interessada perante a Ouvidoria desta Instituição (fls. 04-06), contendo do procedimento, em suma que o denunciante está descontente esta Instituição, reclamando, consultas, procedimentos e tratamento para pessoa com câncer, como também falta de luvas para atender os pacientes.

Consta dos autos diligências implementadas por esta Promotoria de Justiça, acionando o Secretário de Saúde de Palmas, solicitando informações sobre a reclamação (fls. 10). Em resposta, o Gestor da pasta apresentou informações, por meio do o Ofício nº 1090/2014/SESAU/GAB/DAE, dizendo que a denúncia é anônima, tem caráter amplo e inespecífico, dificultando, assim, uma resposta concreta sobre os fatos (fls. 11).

É o sucinto relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 85/2014, a saber:

“Promover a defesa dos direitos difusos e coletivos na área da saúde para a promoção, proteção, recuperação e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Acompanhar, permanentemente, os instrumentos de gestão e de controle do Sistema Único de Saúde e a execução das políticas públicas de vigilância e de atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.”

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 8080/90, compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

O caso em comento, refere-se à denúncia anônima sobre insatisfação com esta Instituição e com os serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, fazendo referência à consultas e procedimentos, tratamento oncológico e falta de luvas.

Pois bem, existem diversas denúncias que aportam nesta Instituição com relação aos serviços assistenciais de competência do Poder Público, de responsabilidade do Município de Palmas e do Estado.

Para que a população seja atendida de maneira universal, integral e igualitária, necessário que a organização dos serviços de saúde sejam correspondentes às demandas da população.

Desse modo, visando à otimização do Sistema de Justiça; à priorização da atuação voltada para a tutela difusa e coletiva, com vistas a diminuir as demandas individuais de Saúde; a busca da eficiência da atuação do Sistema de Justiça; e à harmonização da atuação dos Órgãos de defesa dos direitos fundamentais, esta Promotoria de Justiça tem atuado conjuntamente com o Ministério Público Federal e com a Defensoria Pública, em diversas ações.

Quanto aos fatos relatados nesta denúncia, de caráter amplo e inespecífico, dificultando, assim, uma resposta concreta sobre os fatos, importante consignar que o Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), criado em 2011, vem avaliando as Unidades Básicas de Saúde em todo o País.

A partir desses indicadores, e dos fatos averiguados pelo Ministério Público Estadual, em parceria com o Ministério Público Federal, por meio de Inquérito Civil, bem como a partir do resultado de auditorias, constatou-se que existe a necessidade de se corrigir diversas inconformidades na Atenção Básica de Palmas, com relação às estruturas físicas, processos de trabalho, gestão de pessoal e de abastecimento, o que ensejou a propositura de Ação Civil Pública contra o Município de Palmas, incluindo todas as Unidades de Saúde, ingressada por esta Promotoria de Justiça (ACP nº 0018133-68.2016.827.2729 – 4ª VFRPP), com vistas a garantir o direito à saúde de todos, de maneira universal, integral e igualitária, nesse nível de atenção à saúde.

Com relação à atenção Especializada ambulatorial não foi diferente, à época dos fatos ocorreram diversas demandas

repetitivas relativas à assistência especializada ambulatorial, de responsabilidade do Município de Palmas, por essa razão esta Promotoria de Justiça instaurou Procedimento para apurar todas as deficiências desses serviços e ingressou com a Ação Civil Pública de nº 0020604-57.2016.827.2729, que tramita na 4ª VFRPP, com vistas a garantir o direito difuso e à assistência especializada, de maneira universal, integral e igualitária, em todas as especialidades médicas e, em tempo oportuno.

Quanto à deficiência do tratamento oncológico, esse de responsabilidade do Estado, esta Promotoria de Justiça também atuou, em parceria com a Defensoria Pública, visando a tutela coletiva e difusa, dos pacientes que estavam com o tratamento prejudicado e daqueles que, futuramente, viessem a necessitar do serviço (ACP nº 0030628-47.2016.827.2729 – 4ª VFRPP), com vistas a garantir o direito à saúde de todos, de maneira universal, integral e igualitária, nesse nível de atenção à saúde e, em tempo oportuno, previsto em lei.

No que tange à atenção hospitalar, de responsabilidade do Estado do Tocantins, na mesma linha de atuação, ingressou com Ação Civil Pública contra a União e o Estado do Tocantins, visando a implementação da Política Nacional de Atenção Hospitalar, a correção das inúmeras inconformidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e no Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público que apurou o déficit de leitos e outras iniquidades relacionadas aos recursos humanos, estruturas físicas, abastecimento, processos de trabalho, dentre outros.

Outras Ações Cíveis Públicas também foram ajuizadas, visando a tutela dos direitos difusos e coletivos pertinentes à assistência hospitalar, a exemplo da área da neurocirurgia, ortopedia, cardiologia, pediatria, dentre outras.

Desse modo, entendo que temos atuado, nos limites das nossas atribuições, em que a reclamação recebida está contemplada nas medidas que adotamos até o momento.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Determino à Técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo de Oliveira Lima, as seguintes providências: a) anote o número da promoção deste arquivamento no Livro de Registro de Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil – PPICP; b) remeta cópia desta decisão aos interessados, informando-os acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; c) no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, ou, não sendo possível, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação de aviso no Órgão do Ministério Público, encaminhe os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para que sejam submetidos a exame e deliberação, nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, bem como do Artigo 21, §§ 2º e 3º da Resolução nº 003/2008, do CSMP/TO d) homologado o arquivamento e retornando os autos a esta Promotoria de Justiça, proceda a baixa no Sistema Arquimedes, juntando cópia da promoção de arquivamento, e, na forma da Lei, encaminhe os autos para serem guardados no arquivo geral da Procuradoria Geral do Ministério Público.

Palmas, 09 de março de 2017.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1291/2018**

Processo: 2018.0006453

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal no 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0006453 (numeração do sistema E-ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento médico (exame de eletroencefalograma) à criança Lorrán de Sousa Ferreira.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP: CLASSE: EXTRAJUDICIAIS (910000)/ PROCEDIMENTOS DO MP (910001)/ PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (910005); ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ SERVIÇOS/ SAÚDE/ TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (11883);

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeie-se o Analista Ministerial Brunno César Rosa Carvalho como secretário deste feito;

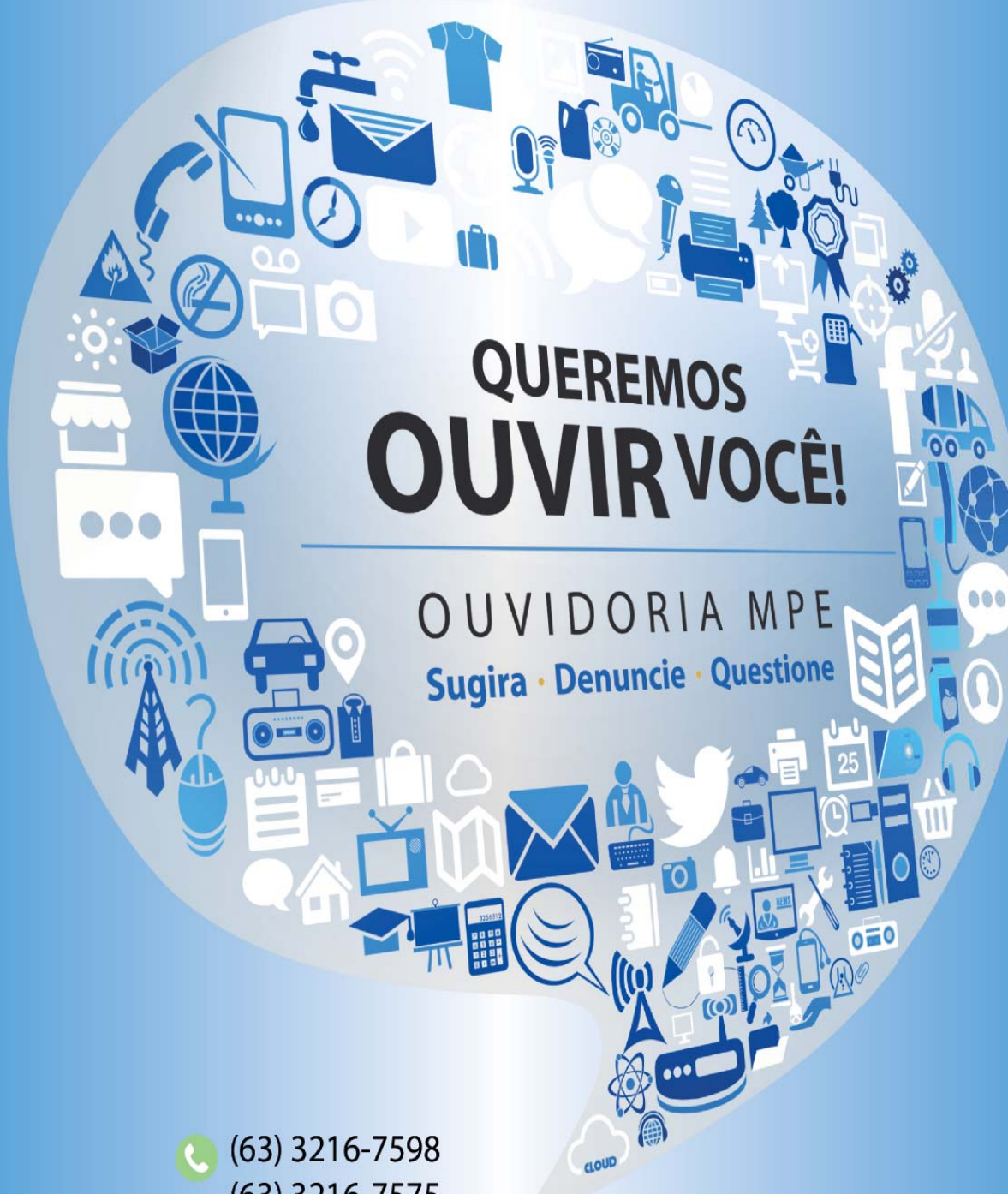
5. Oficie-se ao NATJUS e à Secretaria de Estado da Saúde, para informações em 10 (dez) dias;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP.

GUARAI, 26 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE
Sugira • Denuncie • Questione

 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br